

A.I. N.º - 946237670
AUTUADO - A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - SINVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 25.06.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0154-02-09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária, e sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar, salvo se existir regime especial para pagamento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Comprovado que o autuado na data da apreensão das mercadorias não se encontrava credenciado para pagamento do imposto após a entrada no estabelecimento. Mantido o lançamento. A matéria em discussão não se encontra “*sub judice*”, pois a liminar concedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, anexada ao processo, foi apenas no sentido de que o fisco estadual se abstinha de apreender as mercadorias no posto fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito em 17/10/2008, reclama o ICMS no valor de R\$263,90, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira, sobre as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 771096, adquiridas para comercialização, provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de apreensão de Mercadorias e Documentos nº 2322843208 e documentos à fl. 02 a 11.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa, às fls. 24 a 26, argui a improcedência da autuação alegando e ponderando que:

1. sempre recolheu a antecipação parcial do ICMS com base no regime especial que o autoriza a recolher o imposto até o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria no território baiano;
2. não se surpreendeu quando, na primeira repartição fiscal, a fiscalização deixou passar a mercadorias sem o devido recolhimento do tributo, somente vindo a exigir o imposto quando a mercadoria se encontrava na transportadora em Feira de Santana.

3. não recebeu qualquer comunicação fazendária de que lhe fora cassado o regime especial que possui para pagamento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, inclusive que fez consulta no cadastro fazendário, em 25/11/2008, tendo obtido resposta que o aludido regime se encontrava regular e ativo, com a forma de pagamento pela conta corrente fiscal (doc. fl. 36).

Concluindo, diz que não foi cientificado de qualquer ato de cassação do seu regime especial, pugnando pela improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal, à fl. 41, o autuante esclarece que em ação fiscal junto à transportadora, o Agente de Tributos Estaduais Manoel Ribeiro da Silva, Cadastro nº 232.284-5, ao visitar a Pedreira Transportes constatou que o autuado efetuara aquisição de mercadoria através da Nota Fiscal nº 771096, emitida em 10/10/2008, oriunda de outra unidade da Federação, sem que tivesse efetuado o recolhimento da antecipação parcial do ICMS na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, quando do ingresso, neste Estado da Bahia, uma vez que o contribuinte autuado se encontrava, no momento da ação fiscal, descredenciado. Diz que cumprindo a Ordem de Serviço nº 44/2008 foi lavrado o presente auto de infração em 17/10/2008. Pede a procedência da autuação.

Cabe consignar que consta, às fls. 14 a 21 dos autos, cópias da decisão pela Liminar em Mandado de Segurança nº 2315012-4/2008-R, prolatada em 11/11/2008, concedendo ao autuado: “a imediata liberação das mercadorias apreendida.”

VOTO

A infração que foi imputada ao contribuinte supra diz respeito à falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, na primeira repartição da fronteira, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, através da Nota Fiscal nº 771096 emitida em 10/10/2008 por Whirpool S/A (SP), sendo a mercadoria apreendida no dia 17/10/2008, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fls. 02/03), uma vez que o autuado se encontrava descredenciado para postergar o recolhimento para o mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Preliminarmente, quanto a alegação de que não houve cientificação do ato que cassou o regime especial para o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento do autuado, esclareço que, o aludido regime especial, foi concedido sob algumas condições, inclusive a inexistência de inscrição de débitos em dívida ativa. Ao ser, o autuado, inscrito em dívida ativa, conforme consta do extrato de consulta no sistema informatizado da SEFAZ, à fl. 05, logrou-se automaticamente a perda do benefício que lhe foi concedido, não havendo necessidade de tal cientificação.

Observo que se encontra anexada aos autos uma cópia da Liminar obtida no Mandado de Segurança nº 231502-4/2008-R, expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública datado de 11/11/2008 (fl. 14), porém, sem correlação com a questão discutida nos autos, visto que a concessão da Liminar em MS impetrado pelo autuado, além de ter sido concedida após a presente exigência tributária, não tem o condão de obstar o presente lançamento do crédito tributário, pois se restringe apenas a imediata liberação das mercadorias apreendidas, a partir da data sua concessão, ou seja, 11/11/2008.

Portanto, sobre o aspecto formal o PAF está revestido de todas as formalidades legais, haja vista que a autuação foi precedida de Termo de Apreensão, apesar de não ter sido apreendida a mercadoria em face da existência do citado Mandado de Segurança.

No mérito, o regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, no artigo 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, recepcionado no RICMS/Ba no art.352-A, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no artigo 125, II, “f”, do RICMS/97, salvo existência de regime especial para recolhimento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.o qual transcrevo para um melhor entendimento:

Na impugnação o autuado não questionou o cálculo do débito nem que tivesse adquirido as mercadorias constantes na citada nota fiscal, nem sua obrigação pelo pagamento do imposto a título de antecipação parcial. No entanto, alegou que não estava obrigado a efetuar o recolhimento do imposto por antecipação parcial por ser detentor de regime especial que lhe permitia proceder o recolhimento até o mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

A mercadoria foi apreendida no dia 17/10/2008 e não existe nos autos nenhum documento de prova que nesta data o contribuinte estivesse credenciado do regime especial, pois o que consta no processo é um extrato do INC Informações do Contribuinte, fl.05, datado de 20/10/2008.

Verifico, ainda, que o sujeito passivo trouxe aos autos extrato de Consulta ao Cadastro da SEFAZ, fl.36, datada de 25/11/2008, onde se verifica que o estabelecimento se encontra na situação cadastral ATIVO.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **946237670**, lavrado contra **A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$263,90**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR